PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 3846/2023 | PROCESSO Nº 98545/2023

Araucária, 25 de julho de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 18/2023 - PA 54486/23.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 18/2023 de autoria parlamentar, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
LAECIO MONTEIRO DE CARVALHO

022.147.624-50
25/07/2023 14:01:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

LAECIO MONTEIRO DE CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/07/2023 14:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64bffffb8778c.
POR LAECIO MONTEIRO DE CARVALHO - (022.147.624-50) EM 25/07/2023 14:01

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 54486/2023
ASSUNTO: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 18/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 85/2023, referente ao Projeto de Lei nº 18/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor. **Contudo, o Projeto de Lei nº 18/2023 não tem como prosperar, diante da sua inconstitucionalidade por incompetência do município para legislar sobre direitos do consumidor, que é matéria de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o inciso V, do art. 24, da Constituição Federal e inciso V, do art. 13 da Constituição Estadual, sendo que a União exerceu esta competência com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) e o Estado do Paraná com a Lei Estadual nº 18.648/2015 que dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução integral e em espécie do troco ao consumidor de bens e serviços nos estabelecimentos situados no Estado do Paraná.**

DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO

À União e aos Estados compete conjuntamente a responsabilidade para legislar de forma concorrente sobre direito do consumidor, conforme prescreve a **Constituição Federal**:

> *Art. 24.* ***Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
> *(...)*
> *V - produção e* ***consumo****;*

No mesmo sentido prescreve a **Constituição do Estado do Paraná**:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.762, de 7 de janeiro de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, que proíbe a inscrição de usuário de serviços públicos em cadastro de devedores. 3. ***Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de proteção ao consumidor. Violação ao art. 24, V e § 1º, da Constituição****. 4. Precedente da ADI 3.623, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Sessão Virtual de 4.10.2019 a 10.10.2019. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.762/2002, do Estado do Rio de Janeiro.*
(STF, ADI 5174, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 17.109, de 04 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE ***INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NORMA QUE DISPÕE SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO – OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO CARACTERIZADA - INCONSTITUCIONALIDADE****. 1. A Lei nº 17.109, de 04 de junho de 2019, do Município de São Paulo, que institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor,* ***versa sobre produção e consumo, matérias que são de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V e VIII, CF).*** *Paradigma que se presta ao controle concentrado de constitucionalidade de norma municipal (art. 144 da Constituição do Estado e Tema nº 484 do STF). Regra de processo legislativo de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. Em matéria de produção e consumo, aos Municípios cabe suplementar a legislação federal e estadual "no que couber" (art. 30, II, CF). E o que lhes cabe, pelo princípio da preponderância são os assuntos de interesse local.* ***Ausência de interesse local*** *prestigiado na norma, exceto o Capítulo III, que trata da Coordenadoria de Defesa do Consumidor – PROCON Municipal, porquanto os Municípios gozam de autonomia administrativa (art. 18, caput, CF), competindo-lhes privativamente legislar sobre o funcionamento de seus órgãos. Ausência de vício de inconstitucionalidade nos artigos 10, 11, 12, 13 e 14 da referida Lei. 3.* ***Não é o fato de a lei municipal ser pior ou melhor, mais ou menos restritiva do que as normas federais ou estaduais vigentes que torna o Município competente para legislar sobre o tema. A competência legislativa exige uma análise prévia à do teor das disposições impugnadas, porque, afinal, a entidade política incompetente não pode editar leis válidas, por mais que sejam bem-intencionadas, quaisquer que seja o seu teor.*** *4. Instituição da cobrança de emolumentos, que se caracterizam como taxa, devidos pelo registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas analisadas pelo Procon Municipal. Ao condicionar a exigência de emolumentos à procedência da reclamação formulada contra o fornecedor – que não é o contribuinte do tributo – o legislador municipal deslocou o fundamento da cobrança, da atuação dos órgãos fiscalizatórios ou prestadores de serviços públicos, para a prática de um ilícito administrativo pelo fornecedor reclamado, o que, por definição, exclui a possibilidade de se tratar de tributo (art. 145, II, CF). Inadmissibilidade. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2188592-33.2019.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

Deste modo, **falta competência material ao município para legislar sobre o tema, posto que a Constituição Federal e Constituição Estadual estabelecem ser competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislar sobre direitos do consumidor.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 18/2023 invade a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito do**

(...)
Em relação ao projeto de Lei municipal ora apresentado, observando-se o evidente caráter comercial da devolução integral e em espécie do troco ao consumidor, fica clara a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, importante atentar-se que o tema abordado no projeto de lei em tela, já vem disciplinado, de uma forma geral, no Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

> *Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*
> *I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;*
> *(...)*
> *X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.*
> *(...)*

Assim, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor protege o consumidor e lhe dá o direito de exigir o troco em espécie, vez que proíbe a venda de produtos ou serviços de forma casada, como também veda o aumento de produto ou serviço sem justa causa nas hipóteses de arredondamento do valor a maior.

Ainda, a Lei Estadual nº 18.648 de 16 de dezembro de 2015 já dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução integral e em espécie do troco ao consumidor de bens e serviços nos estabelecimentos situados no Estado do Paraná, in verbis:
(...)

Por fim, em relação ao art. 5º do projeto verifica-se sua ilegalidade, vez que contraria normas infraconstitucionais, em especial o Código de Defesa do Consumidor em vários dispositivos, como também o Decreto Federal 2.181/1997 e Lei Estadual nº 18.646/2015, sendo medida que se impõe o veto do art. 5º da proposição.

Diante de todo o exposto e da análise do projeto de lei nº 18/2023 ante a temática de relação de consumo e dentro da competência do PROCON, salvo melhor juízo, recomenda-se o veto parcial da proposição, especificamente o art. 5º e seus incisos, conforme disposto anteriormente, no mais não há óbice e/ou indicação para veto da restante da matéria.

Assim, não há necessidade de legislação municipal para que os estabelecimentos comerciais sejam obrigados a devolver o troco em espécie ao consumidor, vez que tal matéria já está prevista na Lei Estadual n° 18.648/2015.

Verifica-se, portanto, que a União, os Estados e o Distrito Federal detém competência concorrente para legislar sobre direitos do consumidor (art. 24, V, da CF/1988). O Projeto de Lei, ao estipular regras sobre direito do consumidor invadiu a esfera de competências de outros entes, incorrendo em inconstitucionalidade formal.

Neste sentido, o Município não pode alegar *"interesse local"* (art. 30 da CF/88) para legislar sobre a matéria presente no inciso V, do art. 24 da Constituição Federal, de modo que, a União e os Estados são os entes responsáveis para legislar sobre a matéria.

A **jurisprudência** assim se posiciona:

> *Art. 13.* ***Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre****:*
> *(...)*
> *V - produção e* ***consumo****;*

A União exerceu a sua competência através da **Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC)** que não se limita apenas a defesa do consumidor, mas também a regular as relações de consumo com harmonização dos interesses dos participantes dessas relações com a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, com base a equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores (inciso III, do art. 4º do CDC):

> *Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*
> *I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;*
> *(...)*
> *X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.*
> *(...)*

Ainda, o Estado do Paraná, também exercendo sua competência, conferida pelo inciso V, do art. 4º da Constituição Federal e inciso V, do art. 13 da Constituição Estadual, promulgou a **Lei Estadual nº 18.648/2015** que dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução integral e em espécie do troco ao consumidor de bens e serviços nos estabelecimentos situados no Estado do Paraná:

> *Art. 1º Ficam os fornecedores de bens ou serviços no Estado obrigados a devolver integralmente o troco em espécie ao consumidor quando o pagamento for feito em moeda corrente.*
>
> *Art. 2º Na falta de cédulas ou moedas para a devolução do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor em benefício do consumidor.*
>
> *Art. 3º Proíbe a substituição do troco em dinheiro por outros produtos não consentidos, prévia e expressamente, pelo consumidor.*
>
> *Parágrafo único. Nos casos em que houver a substituição do troco por produto ou serviço que não possua valor exato ao valor devido, aplica-se a regra prevista no art. 2º desta Lei.*
>
> *Art. 4º Deverão ser afixadas em local visível nos estabelecimentos comerciais placas informativas reproduzindo o teor dos arts. 1º ao 3º desta Lei, conforme regulamentação.*
>
> *Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a imposição das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*
>
> *Parágrafo único. Quando a sanção referida no caput deste artigo for multa, o valor será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - Fecon, previsto no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com aplicação no âmbito do território do Estado do Paraná.*

Em manifestação do **PROCON-Araucária** a respeito do presente Projeto de Lei, observa-se que:

consumidor, conforme estabelece o inciso V, do art. 24 da Constituição Federal e inciso V, do art. 13 da Constituição Estadual, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 18/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária